

**PROJETO DE LEI Nº 259/2009**

Deputado(a) Jerônimo Goergen

Dispõe sobre o licenciamento ambiental das empresas que efetuam o transporte de produtos e resíduos perigosos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - As empresas que operam com fontes móveis com potencial de risco ambiental, no território do Estado do Rio Grande do Sul estão condicionadas a prévia observância das disposições constantes nesta lei, respeitadas as exigências sanitárias e ambientais da legislação federal e estadual vigentes;

§ 1º - São consideradas fontes móveis com potencial de risco ambiental os veículos e equipamentos utilizados para o transporte de produtos perigosos, em rodovias, ferrovias e hidrovias, conforme definidos pela Legislação Federal vigente, e as que venham a ser assim consideradas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente ;

§ 2º - São também consideradas fontes móveis com potencial de risco ambiental os veículos e equipamentos utilizados para o transporte em rodovias, ferrovias e hidrovias, de resíduos sólidos classes I, definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

a) o órgão estadual de meio ambiente regulamentará por Portaria os resíduos classe II que, por apresentarem riscos ao meio ambiente ou a saúde pública, também se enquadram nas disposições desta Lei.

Art. 2º - As empresas que efetuam o transporte de produtos e resíduos perigosos no território do Estado do Rio Grande do Sul, deverão licenciar-se junto ao órgão estadual de meio ambiente;

§ 1º - A Licença de Operação fornecida pelo órgão estadual de meio ambiente, terá validade pelo prazo definido na legislação ambiental em vigor e especificará a(s) classe(s) de produto(s) perigoso(s) e de resíduos sólidos para a(s) qual(is) a empresa estará licenciada, o número de veículos e equipamentos licenciados, sua identificação individual, e as condições e restrições de operação de fontes móveis com potencial de risco ambiental, no território do Estado do Rio Grande do Sul;

§ 2º - O órgão estadual de meio ambiente manterá um Cadastro de Empresas Transportadoras que Movimentam Produtos Perigosos e/ou Resíduos Sólidos - CERCAP, com numeração única e crescente, de modo a facilitar as medidas de fiscalização e controle do transporte de produtos e resíduos perigosos;

§ 3º - A Licença de Operação de fontes móveis com potencial de risco ambiental não inclui o licenciamento ambiental para as instalações físicas da empresa, devendo o mesmo ser objeto de licenciamento específico junto ao órgão ambiental competente.

Art. 3º - O Licenciamento e a fiscalização desta atividade pelo órgão estadual de meio ambiente tem por objetivo a minimização dos riscos à saúde, a segurança da população e ao meio ambiente;

Parágrafo único - Os documentos necessários à obtenção da Licença de Operação para o transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos perigosos serão objeto de regulamentação desta lei.

Art. 4º - As empresas que realizam o transporte rodoviário de produtos perigosos e resíduos sólidos no território do Estado do Rio Grande do Sul, poderão agregar, na sua relação de frota cadastrada no órgão estadual de meio ambiente, os veículos pertencentes a terceiros;

Parágrafo único - Os custos de recuperação de eventuais danos ambientais decorrentes de acidentes do transporte de produtos perigosos e de resíduos sólidos, provocados por veículos pertencentes a terceiros, são de responsabilidade da empresa que os agregou à sua frota, quando estes estiverem efetuando transporte

para a empresa que os agregou, conforme Nota Fiscal correspondente ao transporte que está sendo realizado.

Art. 5º - Na operação de transporte é permitida a utilização de veículo e equipamento de outra empresa transportadora, desde que constante na Licença de Operação em vigor desta, sendo os custos decorrentes de acidentes ambientais, de responsabilidade da transportadora que constar na Nota Fiscal correspondente ao transporte que está sendo realizado;

Art. 6º - As empresas que operarem fontes móveis com potencial de risco ambiental deverão comprovar a contratação de responsável técnico habilitado devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Classe, com as seguintes atribuições:

- a) orientar quanto às características físicas, químicas ou biológicas, toxicidade e compatibilidade dos produtos perigosos e /ou resíduos sólidos manuseados;
- b) orientar quanto às exigências legais de simbologia, ficha e envelope de emergência, uso de equipamentos de proteção individual e de atendimento a emergências;
- c) realizar o treinamento periódico dos funcionários da empresa e de seus agregados, com relação aos riscos nas operações de manuseio, carga, descarga, transbordo e transporte de produtos perigosos e resíduos sólidos, bem como atuar nas situações emergenciais que possam ocorrer na empresa ou durante o transporte;
- d) atender os acidentes ambientais envolvendo os veículos da transportadora.

Art. 7º - É de responsabilidade da transportadora, que constar na Nota Fiscal correspondente ao transporte que está sendo realizado, a recuperação da(s) área(s) afetada(s) e a destinação adequada dos resíduos gerados nos acidentes oriundos de fontes móveis com potencial de risco ambiental.

§ 1º - na ausência ou incapacidade da empresa transportadora em atender ao caput deste artigo, responderá solidariamente o proprietário, o expedidor ou destinatário do produto perigoso ou resíduos sólidos;

§ 2º - Cabe ao órgão estadual de meio ambiente a aprovação do destino final dos resíduos gerados nos acidentes de fontes móveis com potencial de risco ambiental.

Art. 8º - As empresas expedidoras de produtos e resíduos perigosos não poderão aceitar para transporte, os veículos e equipamentos que não constarem na Licença de Operação da transportadora constante na nota fiscal, emitida para o respectivo transporte, observado o disposto no art. 6º;

Art. 9º - As empresas que operarem fontes móveis de poluição com potencial de risco ambiental, deverão comprovar junto ao órgão estadual de meio ambiente, que possuem condições técnicas para atendimento aos acidentes.

- a) A responsabilidade pelo atendimento a acidentes ambientais das empresas transportadoras, que possuírem até 6 (seis) veículos e equipamentos em sua licença, cabe ao seu responsável técnico;
- b) as empresas que possuírem mais de 6 (seis) veículos e equipamentos em sua licença, deverão, além do Responsável Técnico, possuir Plano de Emergência para atendimento aos acidentes, aceito pelo órgão ambiental estadual, ou comprovar a contratação de Equipe de Pronto Atendimento à Emergências.

Parágrafo único - As Equipes de Pronto Atendimento à Emergências deverão comprovar, junto ao órgão ambiental estadual, que possuem Responsável Técnico, através de Anotação de Responsabilidade Técnica, e os equipamentos de proteção individual e de trabalho, necessários ao atendimento das emergências.

Art. 10 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis as infrações a esta Lei serão punidas, alternadamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- Advertência
- II- Multa
- III- Apreensão do veículo
- IV- Inutilização do produto
- V- Interdição parcial ou total da empresa
- VI- Cancelamento da Licença de Operação da empresa

Art. 11 - As penalidades resultantes da infração são imputáveis a todos que lhe deram causa ou para ela concorreram.

Parágrafo Único - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 12 – o valor da multa a ser aplicada estará entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões);

§ 1º - os recursos das multas efetivamente recolhidas serão utilizadas em 90% (noventa por cento) para manutenção e aparelhamento da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e 10% (dez por cento) destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA;

§ 2º - o Governo do Estado, anualmente, através de Decreto Estadual, atualizará o valor da multa, utilizando índice de correção monetária oficial;

Art. 13 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, quanto aos documentos previstos no parágrafo único do art. 4º e os procedimentos administrativos de punição, previstos no art. 10, desta Lei.

Art. 14 - As infrações às disposições desta Lei prescrevem em cinco anos.

Art. 15 – Fica revoga a Lei Estadual n.º 7.877, de 28 de dezembro de 1983.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Jerônimo Goergen

**JUSTIFICATIVA**

O transporte de produtos e resíduos perigosos é atualmente responsável por cerca de quarenta por cento dos acidentes ambientais atendidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM, através de seu Serviço de Emergência Ambiental.

Os acidentes ambientais provocam contaminação, evacuação de pessoas, paralisação de captações de água, perdas econômicas, entre outros efeitos negativos sobre o meio ambiente, a saúde pública e, em vários momentos, a própria segurança pública.

É necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos legais que levem, os responsáveis pelo transporte de produtos e resíduos perigosos, ao constante aprimoramento de seus recursos técnicos e humanos, de forma a constantemente reduzir a ocorrência destes acidentes.

A Lei Estadual n.º 7.877, de 28 de dezembro de 1983, foi pioneira no trato da questão do transporte de produtos e resíduos perigosos no Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente a Resolução CONAMA n.º 237/1997, obrigou ao licenciamento ambiental do transporte de produtos perigosos em todo o território nacional, sem, no entanto, definir regras para este licenciamento.

A operação do licenciamento ambiental do transporte de produtos e resíduos perigosos, durante mais de 26 anos por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, mostrou que a Lei Estadual necessitava de aprimoramento em itens específicos.

A responsabilidade técnica pelo transporte, restrita a Químicos e Engenheiros Químicos, criou dificuldades, pois existem modalidades de transporte, como por exemplo, gases industriais e corrosivos a granel, onde outras profissões são mais adequadas ao trato do assunto, devido mais ao tipo de equipamento utilizado do que propriamente o produto químico transportado. O transporte de radioativos, outro exemplo, é, por Lei Federal, de responsabilidade exclusiva de Físicos, com curso de formação especial na área radioativa.

A forma de agregar ou mesmo utilizar veículos de terceiros no transporte de produtos perigosos, objeto de discussão ao longo dos anos de vigência da Lei Estadual n.º 7.877/83, foram objeto de regulamentação deste projeto de lei, deixando clara as responsabilidades quando da ocorrência de acidentes.

Este projeto de lei também obriga a Administração Ambiental a estabelecer, por regulamentação, de forma clara, a forma de penalização para as empresas que descumprirem a legislação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Jerônimo Goergen